

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa Legislativa, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o presente **ANTEPROJETO DE LEI**, que institui diretrizes para a promoção da acessibilidade sensorial nos equipamentos públicos municipais de Caruaru e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de Lei que institui diretrizes para a promoção da acessibilidade sensorial nos equipamentos públicos municipais de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a promoção da acessibilidade sensorial nos equipamentos públicos municipais de Caruaru, com a finalidade de favorecer condições de atendimento, permanência e utilização dos serviços públicos por pessoas que apresentem hipersensibilidade ou outras necessidades relacionadas ao processamento de estímulos sensoriais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover ambientes públicos mais acolhedores e acessíveis;
- II – reduzir barreiras sensoriais que possam dificultar a utilização dos equipamentos públicos;
- III – favorecer a autonomia e a participação social de pessoas com necessidades sensoriais específicas;
- IV – estimular a adoção de medidas simples de adaptação ambiental;
- V – orientar a Administração Pública quanto à consideração dos aspectos sensoriais no planejamento e na utilização dos espaços públicos.

Art. 3º Na medida da viabilidade técnica e administrativa, poderão ser consideradas medidas de acessibilidade sensorial, entre outras:

- I – redução ou controle de ruídos excessivos;
- II – organização dos ambientes de espera de modo a minimizar estímulos desnecessários;
- III – utilização de sinalização visual clara e previsível;
- IV – organização dos fluxos de atendimento de forma a reduzir aglomerações;
- V – disponibilização, quando possível, de espaço ou período de menor estímulo sensorial;

VI – adoção de iluminação adequada, evitando-se, sempre que tecnicamente possível, estímulos luminosos excessivos ou desnecessários;

VII – comunicação prévia sobre procedimentos que possam envolver estímulos sensoriais relevantes;

VIII – organização dos ambientes de modo a facilitar a previsibilidade das etapas do atendimento.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser consideradas, especialmente, nos seguintes equipamentos públicos:

I – unidades de saúde;

II – unidades educacionais;

III – equipamentos de assistência social;

IV – bibliotecas, museus, centros culturais e demais equipamentos culturais;

V – parques, praças e espaços públicos de lazer;

VI – centros de atendimento ao cidadão;

VII – demais espaços municipais de atendimento ou utilização coletiva.

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei poderá considerar as características específicas de cada equipamento, sua finalidade, estrutura física, fluxo de usuários e disponibilidade orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação dos agentes públicos que atuem diretamente no atendimento à população, visando à identificação de necessidades sensoriais e à adoção de condutas adequadas.

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, priorizando-se equipamentos de maior fluxo de usuários ou aqueles destinados ao atendimento de públicos que apresentem maior necessidade de acessibilidade.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios técnicos para sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

09 de setembro de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca incorporar ao planejamento dos equipamentos públicos municipais uma dimensão ainda pouco explorada da acessibilidade: a **acessibilidade sensorial**.

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, TDAH, determinadas deficiências, condições neurológicas e outras situações de hipersensibilidade podem experimentar dificuldades significativas diante de ambientes com excesso de ruído, iluminação intensa, aglomerações, estímulos visuais excessivos ou ausência de previsibilidade.

Essas circunstâncias podem transformar um serviço público aparentemente acessível em um ambiente de difícil utilização.

A acessibilidade, portanto, não deve ser compreendida exclusivamente como eliminação de barreiras arquitetônicas. É necessário considerar também as condições ambientais que podem dificultar a permanência, a orientação e o atendimento adequado das pessoas.

A proposta possui caráter eminentemente orientador. Não pretende determinar a transformação imediata de todos os equipamentos municipais, tampouco criar estruturas administrativas ou serviços terapêuticos. Seu objetivo é estabelecer **diretrizes para que o aspecto sensorial seja progressivamente considerado no planejamento, na reforma, na organização e no funcionamento dos espaços públicos**.

A medida também possui caráter transversal, podendo beneficiar não apenas pessoas com TEA, mas qualquer cidadão que apresente necessidades sensoriais específicas.

Ao permitir a adoção gradual de soluções simples — como melhor organização das filas, redução de ruídos, sinalização mais previsível e períodos de menor estímulo — o Município poderá promover inclusão com medidas proporcionais e compatíveis com as características de cada equipamento.

Caruaru tem avançado na construção de políticas públicas de inclusão e acessibilidade. O presente Anteprojeto pretende contribuir para esse processo, acrescentando a perspectiva sensorial ao planejamento dos espaços públicos.

Diante da relevância social da matéria, submetemos a presente proposição à consideração do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

09 de setembro de 2026.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor